

A. I. Nº - 276473.0905/12-0  
AUTUADO - PEDREIRA RIO GRANDE LTDA.  
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ  
ORIGEM - DAT/SUL INFRAZ/TEIXEIRA DE FREITAS

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0205-02/14**

**EMENTA:** ICMS 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. O sujeito passivo destacou o valor do frete no documento fiscal mas não o incluiu na base de cálculo. Infração não elidida. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BRITA. Aplicação de redução de base de cálculo. A legislação prevê tal redução, apenas nas operações internas. O defensor não trouxe aos autos provas capazes de albergar as suas pretensões. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAIS DESTINADOS AO USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração subsistente em parte, diante dos ajustes realizados pela autuante. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Realização de operações com produtos não amparados por isenção ou outro benefício fiscal e não oferecidas à tributação. 5. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. O contribuinte realizou operações interestaduais com não contribuintes do imposto, aplicando a alíquota interestadual para as mesmas, quando deveria ter aplicado a alíquota interna. Condição de não contribuintes comprovada. Infração não elidida. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração mantida em parte, diante dos ajustes realizados pela autuante. Rejeitado o pedido de diligência, e não acolhido o pedido de redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 21 de setembro de 2012 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$404.822,43, bem como multas percentuais, além de multas por descumprimento de obrigação acessória, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 02.07.01. Deixou de recolher ICMS no prazo regulamentar referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturada nos livros fiscais próprios, no valor de R\$62.907,96, além da multa de 60%, sendo o fato constatado no exercício de 2011, meses de janeiro a dezembro.

Infração 02. 02.01.03. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, sendo lançado o valor de R\$3.421,27, bem como multa de 60%, nos meses de fevereiro, março, novembro e dezembro de 2011.

Infração 03. 03.02.06 Recolheu a menor o ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, no valor de R\$ 275.942,68, além de multa de 60%, para ocorrências nos meses de janeiro a março, maio, junho, setembro a novembro de 2011.

Infração 04. 03.02.02. Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no total de R\$ 2.286,45, além da penalidade de 60%, para ocorrências nos meses de março, maio a agosto, outubro e dezembro de 2011.

Infração 05. 16.01.02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada a multa de 1% sobre o total das entradas, no montante de R\$ 30.563,02, para tais fatos, ocorridos nos meses de janeiro a abril, julho, novembro e dezembro de 2011.

Infração 06. 06.02.01. Deixou de recolher ICMS em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 29.701,05, além de multa no percentual de 60%, ocorrência constatada em março a maio, agosto a dezembro de 2011.

Tempestivamente, a autuada, por meio de seu advogado, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 1.182 a 1.195, onde argüi em sua defesa, em relação à infração 01, que não deve prosperar, pois, na descrição dos fatos, a autuante indica que a imputação da referida infração se deu pela falta de recolhimento ICMS sobre frete, ou seja, que o valor de frete cobrado pela autuada ao destinatário, não incluído na base de cálculo e também não foi recolhido.

A autuada não incluiu na base de cálculo o valor referente ao serviço de transporte (frete), tendo em vista, que tal operação de acordo com a legislação do Estado da Bahia, § 7º do artigo 1º do RICMS/BA, não sofre a incidência do ICMS nas operações realizadas dentro do Estado da Bahia.

Portanto, não há de se falar que é devido o pagamento e recolhimento do ICMS referente a tais operações, conforme tenta imputar.

Destaca, que a autuante no seu demonstrativo, Anexo 1, “Falta de recolhimento de frete por conta do emitente”, descrimina na coluna “UF Dest.” que a maioria das operações, ocorreu para o Estado da Bahia, sendo utilizada no demonstrativo a sigla “BA”. Além do mais, indica equívoco por parte da mesma, em relação ao valor do ICMS sobre o frete nas operações para o Estado de MG, conforme o próprio levantamento fiscal. Essas operações foram tributadas a alíquota 17%, como sendo operações internas, sendo que a alíquota correta é de 12%, por se tratar de uma operação interestadual.

Por fim, tendo em vista que a autuada tem suas vendas destinadas ao Estado da Bahia e que tais vendas ocorreram no período que a mesma sofreu o processo fiscalizador e, ainda, considerando que foram realizadas poucas operações para o Estado de Minas Gerais, não tendo a autuada se atentado de que haveria a necessidade de alteração no programa de informática, que processa a emissão de nota fiscal, haja vista, que este fora programado para excluir o valor do frete da incidência do ICMS. Destarte, o certo é que assegura ter havido erro involuntário.

Diante de tais constatações, alega que as incorreções e omissões devem ser corrigidas, para que não se cometa injustiça fiscal, requerendo a anulação da presente infração, por erros e vícios apresentados e, caso não seja a presente infração julgada nula, que seja feito novo demonstrativo, para que se possa apurar o valor real da presente infração, inclusive aplicando-se sobre cada operação a alíquota correta, para que se possa apurar o imposto devido nas operações de transporte, apenas das operações interestaduais.

Ressalta, que a incidência do imposto e do fato gerador, se dão na forma do artigo 1º, § 7º, Inciso III do RICMS/BA transcreto.

No que tange a infração de número 02, entende não deve prosperar, não havendo de se falar que deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, pois, conforme se pode verificar nos livros fiscais que se encontram no seu setor contábil, não foi praticada nenhuma operação tributada como não tributada.

No que se refere a infração de número 03, entende também não deve prosperar, pois, tratam-se de vendas feitas principalmente para o 11º Batalhão de Engenharia de Construção. Assegura que não se beneficiou da redução do ICMS indevidamente, posto que, no que tange as operações das vendas (Britas, Areias e Pedras), realizadas para as empresas (Exército Brasileiro); (Nanuque Empreendimentos Imobiliário Ltda); (Galpotec Construções e Serviços Ltda. – EPP); (Terrabras Terraplanagem do Brasil S/A), apesar de constar no corpo das notas fiscais a sede da empresas em outras unidades da Federação, observando no campo “dados adicionais” na parte inferior das notas fiscais, verifica-se que as vendas foram feitas a tais empresas, porém, os materiais vendidos foram usados, ou seja, consumidos dentro do Estado da Bahia, precisamente, nos Municípios de Teixeira de Freitas, Caravelas, Mucuri, Nova Viçosa, Helvécia e Itabatã, conforme cópias das notas fiscais que anexa. Neste sentido, transcreve o artigo 82, inciso III do RICMS/97.

Observa que todas as operações realizadas para as citadas empresas foram em obras realizadas no Estado da Bahia. Assim sendo, em operações internas, as notas fiscais que anexa, confirmam que as mesmas foram realizada internamente, portanto, não tem porque se falar em ilegalidade da redução da base de cálculo de 33,33% (trinta e três inteiros, trinta e três centésimos por cento).

Ressalta, que as referidas notas fiscais foram emitidas com os dados das empresas em outras unidades da Federação, apenas para efeito de pagamento do valor devido à empresa em diversas operações, por terem sua sede em outros Estados da Federação, razão pela qual acosta notas fiscais e contrato de compra e venda com o Exército, Ordem de compra com União e, Contrato de Compra e Venda/Declaração com a Conduto, que comprovam que o fato gerador das operações foram realizadas dentro do Estado da Bahia.

Ademais em relação à quantidade de brita constantes nas notas fiscais demonstram claramente que seria impossível transitar com tais quantidades em apenas uma nota fiscal, reafirmando assim, que tais operações foram apenas para efeito de faturamento e que equivocadamente teve como natureza da operação “venda”.

Assim sendo, entende não haver outro caminho, senão o Auto de Infração, especificamente a infração de número 03, por medida de Justiça e legalidade, ser anulada e arquivada em todos os seus termos, para que, não se pratique uma injustiça contra si.

Quanto a infração de número 04, também deve ser anulada, pois, mais uma vez, a autuante se equivoca, posto que, no demonstrativo elaborado, a mesma indica que a autuada “Utilizou alíquota de (12%) em operações Interestaduais a Não Contribuinte”. Como pode ser constatado nas notas fiscais anexadas ao presente Auto de Infração, pela própria autuante, as citadas operações foram realizadas para empresas devidamente constituídas, com cadastro no CNPJ, cadastros esses indicados nas notas fiscais dos destinatários das mercadorias, inclusive como pode ser ainda verificado, em diversas operações interestaduais são destinadas a empresa de construção civil.

Reafirma inexistirem operações com não contribuintes, e sendo assim, requer a nulidade da infração.

No que toca a infração de número 05, também não merece guarida jurídica, tendo em vista, que a autuante apresenta no seu demonstrativo que a referida infração se baseia na “Falta de Lançamento no Livro Registro de Entradas de Mercadorias Não Tributadas”.

Diz que mais uma vez, a autuante tenta imputar a empresa, agora, com a aplicação de uma multa formal, que diante da conjuntura econômica, seria penosa, podendo inclusive inviabilizar as suas atividades, destacando que as operações não tributadas foram devidamente registradas na sua contabilidade, apesar da autuante se basear apenas na verificação desses lançamentos no Livro de Entrada, e que as notas fiscais foram apresentadas por ela própria à autuada quando da fiscalização.

Acredita ser injusta tal cobrança, apenas pelo não registro (ou registro parcial), sendo desprezada pela autuante a sua contabilidade. Contudo, diz que os equívocos por parte da autuante persistem também nessa infração, pois no demonstrativo que serviu de base para a autuação, a mesma imputa valores indevidos quando atribuiu a NF nº 105.213 o valor de R\$ 530.005,00, sendo essa operação no valor de R\$ 53.005,00, ou seja, dez vezes maior que o valor da operação, como também não atentou ainda, que as demais notas fiscais em anexo foram devidamente registradas no Livro de Entrada.

Destarte, diante dos fatos descritos, requer a anulação da referida infração, tendo em vista, que apenas não cumpriu uma obrigação acessória, por se tratar de operações não tributadas, sendo mercadorias/produtos destinados ao seu patrimônio, ou seja, não são para revenda, não causando nenhum prejuízo ao Erário Público Estadual.

Entende cabível, no máximo, a cobrança de multa no valor de R\$ 460,00, conforme prevê a letra d, do inciso XV do artigo 42 da Lei 7.014/96, e diante, inclusive, daquilo previsto no § 7º desse mesmo artigo, seria essa multa cancelada por esse Conselho de Fazenda, tendo em vista que esta não fora praticada com dolo, fraude ou simulação, inclusive por não implicar na falta de recolhimento do imposto.

*Requer diligência na sua contabilidade, para que seja constatada a veracidade dos fatos.*

No que tange a infração de número 06, também não há de se falar em irregularidades, posto que, a própria autuante discrimina no demonstrativo referente a presente infração, que se trata de “pagamento a menor de diferencial de alíquota de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento”, entretanto, procedeu ao levantamento fiscal com base apenas no Livro de Entrada, das operações que constavam o CFOP 2556, inclusive indica a pagina do referido livro, sem descriminar que produtos compõem cada operação. A autuante não poderia desprezar os documentos fiscais, para verificar se, realmente, as mercadorias eram destinadas a seu uso e consumo.

Afirma que na presente infração, existem apenas operações destinadas ao ativo fixo da empresa, ou seja, aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos, implementos e bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais, não havendo de se falar em irregularidade.

Observa que a autuante não verificou nas operações constantes no demonstrativo apresentado, quais os produtos adquiridos, com que possuem alíquota interna reduzida e/ou redução de carga tributária, conforme disposto nos artigos 51, III e 77, I, II e III do RICMS, aplicando para todas as operações a alíquota de 17%.

Sendo assim, a referida inobservância do documento fiscal, também ocorre em relação aos produtos destinados a uso/consumo, principalmente as aquisições junto as empresas Diaço Distribuidora de Aço Ltda., RDG Aços do Brasil S/A., Califórnia Aços Finos Ltda., dentre outras. Aplicando da mesma forma a alíquota de 17%, sendo que tais aquisições referem-se a produtos que tem uma carga tributária de 12%, conforme inciso IV do artigo 87 do RICMS, motivo pelo qual requer seja julgada improcedente a referida infração com base nos fatos descritos, ainda por estar devidamente comprovado que parte das aquisições foram para o ativo imobilizado da autuada, destacando que o imposto devido dessas operações, já foram objeto de pagamento pela mesma.

Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos constam, requer a improcedência do lançamento, reiterando a realização de diligência para que seja procedida uma revisão completa da presente autuação, bem como que seja informada e notificada, a despeito da decisão do presente processo, no prazo hábil, no seu endereço cadastrado junto a esta Inspetoria Fazendária e seu Patrono.

Informação fiscal prestada às fls. 1.324 a 1.325 pela autuante argumenta em relação à infração 01, que a empresa realizou venda de mercadoria com cobrança de frete na nota fiscal e por sua conta, sem a inclusão do mesmo na base de cálculo do ICMS.

Que, apesar de alegar que tal fato gerador não está no campo da incidência do imposto, engana-se, pois trata-se de prestação de serviço intermunicipal e interestadual, como demonstrado nas notas fiscais que acompanham o processo.

As alíquotas interestaduais de 17%, referem-se a vendas efetuadas a não contribuintes do ICMS e que na própria nota fiscal da empresa tal alíquota foi aplicada.

Na infração 02, assevera que as notas fiscais referem-se a mercadorias tributáveis areia lavada, bloco de concreto, brita que foram emitidas com alíquota zero na nota fiscal, tendo sido considerada a redução base de cálculo da brita, mantendo o valor da infração.

Já na infração 03, afirma que os destinatários destas vendas de mercadorias interestaduais não têm direito à redução na base de cálculo de venda de pedra britada e de mão por ser exclusiva nas vendas internas.

Com relação às notas fiscais destinadas ao 11º Batalhão de Engenharia de Construção, apesar de ter em suas notas fiscais informação de empenho com entrega no Estado da Bahia, não houve comprovação neste sentido, o que a levou a buscar junto à contabilidade da autuada que apresentasse estes empenhos ou os contratos entre o contribuinte e o Batalhão, onde haveria esta comprovação, pois os valores são extremamente altos, e tais saídas deveriam ter sido divididas em quantidades menores com referência à nota mãe.

Como isso não aconteceu, considerou como venda interestadual, sem redução de base de cálculo.

Na infração 04, os destinatários destas vendas de mercadorias interestaduais apesar de terem CNPJ não têm direito à utilização da alíquota interestadual, pois não são contribuintes do imposto, e sim, empresas de empreendimentos imobiliários, locações, prefeitura, etc., mantendo o lançamento.

Para a infração 05, indica que as notas fiscais eletrônicas de entradas não estavam escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Foi apresentada a relação para que o contribuinte apresentasse provas de registro. Como isto não ocorreu haveria o pagamento do diferencial de alíquota com relação a estas notas (ativo imobilizado), sendo que em algumas não há devido a redução de acordo com Convênio e em outras, CFOP'S diversos. Foi cobrada multa de apenas 1%, pois houve um equívoco da sua parte ao entender que o benefício da isenção de pagamento de diferencial de alíquota ativo imobilizado para este setor (art. 27, IV alínea "b" do RICMS/97) era a partir de 01/01/2011, mas na verdade era a partir de 01/11/2011. Para não prejudicar o contribuinte mantém a multa neste valor corrigindo a planilha com relação ao valor declarado R\$53.005,00 e a nota fiscal 22250 de 07/02/2011 excluída da planilha, sendo que após a correção do valor, a infração monta em R\$ 25.697,09.

Finalmente, na infração 06, após análise das notas e exclusão dos ferros NCM 7214 e 7216 com redução do artigo 87, IV, vinhos Scopel (GNRE paga) a nova apuração ficou a seguinte:

03/2011 – R\$ 0,00  
04/2011 – R\$ 377,20  
05/2011 – R\$ 27,80  
08/2011 – R\$ 12.713,74  
09/2011 – R\$ 4.034,52  
10/2011 – R\$ 916,50  
11/2011 – R\$ 9.440,48  
12/2011 – R\$ 0,00

Ajusta ao valor da infração para R\$ 27.510,24, elaborando novos demonstrativos.

Cientificada do teor da informação fiscal (fl. 1.331), a autuada retorna ao feito (fls. 1.333 a 1.335), manifestando-se no sentido de que, em que pese as informações prestadas, pouco mudou em relação à autuação original, porém, informa que por equívoco juntou os contratos que

apresentaria como elemento de prova no processo nº 017903.0701/11-3, que também é movida contra a mesma, inclusive, versa sobre a mesma matéria, em vez de anexar ao presente processo.

Mas, está juntando cópias do contrato de compra e venda com o 11º Batalhão de Engenharia de Construção; ordem de compra da União e declaração da empresa Conduto, notas dos empenhos, para que possam ser as mesmas consideradas como operações realizadas dentro do Estado da Bahia, antes as comprovações de tais documentos e, via de consequência anular o dito Auto de Infração neste ponto. Reitera a improcedência da infração.

Quantos às infrações de números 01, 02, 04 e 05, se manifesta contra as informações prestadas pela Inspetoria Fazendária, pelos mesmos fundamentos invocados em sede defesa.

Reitera o pedido de improcedência do lançamento.

Em despacho de fl. 1.367, a INFRAZ/Teixeira de Freitas, encaminhou o feito para julgamento, tendo sido o processo sorteado, ocasião em que o então relator verificou que, embora tivessem sido acostados ao processo novos documentos, não foi dado conhecimento dos mesmos à autuante, para o devido pronunciamento, o que motivou a diligência de fl. 1.369, neste sentido.

Em cumprimento da mesma, foi prestada a seguinte informação fiscal (fls. 1.374 a 1.374). Em relação à infração 01, afirma que nada foi apresentado na nova defesa, e a empresa realizou venda de mercadoria com cobrança de frete por conta do emitente destacado nas notas fiscais constantes às páginas 37 à 832 do PAF.

O ICMS sobre a prestação de serviços de transportes intermunicipal (entre cidades de um mesmo estado) e interestadual é devido. Entretanto, foi excluído da base de cálculo do contribuinte este valor no momento do cálculo do imposto

As alíquotas interestaduais cobradas a 17% do serviço de transporte referem-se a vendas efetuadas a não contribuintes do ICMS, tomando como exemplo, a página 434 do feito, e que na própria nota fiscal da empresa foram cobradas 17% a título de imposto.

Já na Infração 02, da mesma forma, nada de novo foi apresentado, além daquilo já inserido na peça defensiva, sendo as notas fiscais referentes a mercadorias tributáveis areia lavada, bloco de concreto, brita que foram emitidas com alíquota zero na nota fiscal, sendo considerada a redução de base de cálculo da brita. Mantém o lançamento.

Para a infração 03, informa que os destinatários destas vendas de mercadorias interestaduais não têm direito à redução na base de cálculo de venda de pedra britada e de mão por ser exclusiva nas vendas internas.

Com relação às notas fiscais destinadas ao 11º Batalhão de Engenharia de Construção, apesar de ter apresentado contratos com o Exército Brasileiro às páginas 1.336 à 1.342, as notas fiscais referem-se ao período de 18/12/2009 a 17/01/2011. Logo, estes contratos referem-se ao período anterior ao fiscalizado, pois se for observado às folhas 845, a primeira saída do ano para tal Batalhão foi feita em 04/02/2011. Assim, continua a considerar as operações como vendas interestaduais, sem redução de base de cálculo, ao passo que as Notas Fiscais às páginas 843 e 844 do PAF não se destinam ao Batalhão.

Quanto a infração 04, fala que os destinatários destas vendas de mercadorias interestaduais apesar de terem CNPJ não têm direito à utilização da alíquota interestadual, pois não são contribuintes do imposto. São empresa de empreendimentos imobiliários, locações, prefeitura, etc.

No que tange à infração 05, assevera que as notas fiscais eletrônicas de entradas não estavam escrituradas no Livro Registro de Entradas. Apresentou a relação para que o contribuinte trouxesse provas de registro. Como isto não ocorreu, haveria o pagamento do diferencial de alíquota com relação a estas notas (ativo imobilizado), observando que em algumas não há, devido a redução por força de Convênio, e em outras CFOP'S diversos. Foi cobrada uma multa de apenas 1%, por equívoco da sua parte ao interpretar que o benefício da isenção de pagamento de diferencial de alíquota ativo imobilizado para este setor artigo 27, IV alínea "b" do RICMS/BA

Decreto 6284/97 era a partir de 01/01/2011, mas na verdade era a partir de 01/11/2011. Para não prejudicar o contribuinte mantém a multa neste valor, corrigindo a planilha com relação ao valor declarado R\$53.005,00 e a nota fiscal 22250 de 07/02/2011 excluída da planilha, sendo que após a correção do valor da nova infração fica R\$ 25.697,09.

Na infração 06, mantém a informação anterior, na qual ajustou o lançamento, reformando o valor para R\$ 27.510,24.

Em função do afastamento do relator originalmente sorteado, o processo foi redistribuído.

## VOTO

O lançamento constitui-se em seis infrações arroladas pela fiscalização, todas objeto de defesa pelo contribuinte.

Não existem questões preliminares a serem analisadas, tendo sido verificado que o lançamento atende aos requisitos legais, quer aqueles de natureza formal, quer de natureza material, estando em plenas condições de ser julgado, por tal observância dos requisitos necessários para a sua plena validade.

Quanto ao pedido de realização de diligência formulado na peça defensiva, nego o mesmo, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável.

É preciso se observar que o não deferimento da mesma não pode ser considerado como cerceamento de defesa, à vista do fato dos dados constantes no processo serem suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo do RPAF/99 acima mencionado.

O entendimento doutrinário, inclusive, é o de que o deferimento de diligência deve obedecer a uma série de requisitos, contidos na norma legal. Todavia, o não atendimento de tais requisitos é causa de desconsideração do pedido sem que isso signifique cerceamento do direito de defesa.

Ainda que atendidos os requisitos para a sua concessão, caso a autoridade julgadora entender que o pedido é prescindível, deverá fundamentar o indeferimento, sob pena de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa. Como decorrência do princípio da livre convicção, as diligências ou perícias também podem ser requeridas de ofício pela autoridade julgadora, quando as entender necessárias, conforme autorização normativa, o que não vem a ser o caso ora examinado.

Ressalte-se que a diligência, mais do que qualquer coisa, é prerrogativa do relator, diante do seu entendimento, ou da necessidade de coligir ao feito elementos que aclarem a discussão da lide, o que não é o caso do presente feito.

Registro que o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o pedido de tal natureza, ao ser negado, não se constitui em cerceamento de defesa, sendo farta a relação de julgados a respeito.

Além do mais, o pedido foi feito de forma genérica, descumprindo o teor do artigo 145 do RPAF/99, o qual dispõe que o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, o que não aconteceu no presente caso.

No mérito, na infração 01, discute-se a falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturada nos livros fiscais próprios.

A argumentação defensiva trazida pela autuada é a de que não incluiu na base de cálculo o valor referente ao serviço de transporte (frete), tendo em vista, que tal operação de acordo com a

legislação do Estado da Bahia, § 7º do artigo 1º do RICMS/BA, não sofre a incidência do ICMS nas operações realizadas dentro do Estado da Bahia.

O demonstrativo de tal infração encontra-se às fls. 11 a 36, tendo, na forma do recibo ali presente, o sujeito passivo recebido cópia do mesmo. Já as notas fiscais que deram origem a tal infração, encontram-se às fls. 37 a 832, nelas podendo se observar que o valor do frete é por conta do emitente das notas fiscais, qual seja, a empresa autuada, sendo indicada ser esta a transportadora dos produtos.

Da análise dos mesmos, observo que existem operações interestaduais, e internas. Em relação àquelas, a própria autuada confessa o equívoco cometido, culpando o sistema de informática que utiliza, que não foi programado para tais operações, e neste caso inexiste qualquer discussão a ser enfrentada. Já em relação a estas (operações internas), as operações em tela são todas realizadas sob a cláusula CIF.

Nas operações mercantis de compra e venda, tal Cláusula CIF inclui no preço da mercadoria vendida, as despesas com seguro e frete até o local de destino. Ou seja, constituem, tais termos, cláusula utilizada nas operações mercantis de compra e venda, pela qual o preço da mercadoria vendida inclui despesas com seguro e frete até o local de destino. A mesma estabelece o princípio de que cabe ao vendedor a obrigação de entregar a mercadoria ao comprador, no local em que este tem seu estabelecimento, ou local que indicar, ou no porto de destino, correndo por conta do vendedor (neste caso, a autuada), as despesas com frete e seguro.

Quando o transporte é terrestre, a responsabilidade do vendedor cessa no momento em que entrega a mercadoria ao transportador, que no caos concreto se confunde com o vendedor.

Assim, observar-se-á que: quanto o comprador receber mercadorias com frete “FOB”, as despesas decorrentes do transporte (frete e seguro) correm por sua conta. Já quando o comprador receber mercadorias com frete “CIF”, as despesas decorrentes do transporte (frete e seguro) correm por conta do vendedor.

Em relação ao ICMS, nos termos do artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal, lei maior, e artigo 19 da Lei Complementar 87/96, o ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pela mesma ou por outra Unidade da Federação.

Assim, é assegurado o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado, entre outras, em operações de transporte interestadual e intermunicipal pelo estabelecimento (artigo 20 do mencionado diploma legal):

- a) remetente de mercadoria, correspondente à operação tributada pelo ICMS, cujo custo do frete é de responsabilidade do vendedor ou remetente (contratado com cláusula CIF);
- b) destinatário de mercadoria, correspondente à operação tributada pelo ICMS, cujo custo do frete é de responsabilidade do comprador ou destinatário (contratado com cláusula FOB).

Nesta condição, quando da emissão de tais documentos fiscais, o sujeito passivo destacou no campo próprio o valor da parcela de frete, como por exemplo na nota fiscal eletrônica 647, representada pelo DANFE de fl. 37, todavia não o incluiu na base de cálculo da operação, para efeito de cálculo do imposto, o que no entender da fiscalização, representou recolhimento a menor.

Nela, o vendedor se responsabiliza pelo transporte das mercadorias cobrando do comprador a parcela do valor correspondente ao custo do frete.

O § 7º do artigo 1º do RICMS/97, com efeito, determinava que ficava dispensado o lançamento e o pagamento do imposto incidente nas prestações internas de serviços de transporte de carga, sendo esta a tese defensiva. Todavia, há que se considerar que a autuada não se apresenta como transportadora, e ao destacar a parcela correspondente ao frete, apenas deixa de oferecê-lo à

tributação, reduzindo o valor a recolher de imposto, numa prática nitidamente elisiva, com vistas a reduzir o montante do imposto devido.

Além disso, tal destaque é mera indicação, pois diante da natureza de tal operação (CIF), a composição da base de cálculo deve somar ao valor do produto o frete e parcela de seguro. Por tais motivos, mantendo o lançamento quanto aos valores lançados na autuação.

Quanto à infração 02, diz respeito a falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

A autuante sustenta que as notas fiscais referem-se a mercadorias tributáveis areia lavada, bloco de concreto e brita que foram emitidas com alíquota zero na nota fiscal, tendo sido considerada a redução base de cálculo da brita, ao passo que a autuada simplesmente nega o cometimento da infração.

O demonstrativo da mesma encontra-se à fl. 834, e os documentos que a suportam, às fls. 835 a 839, correspondendo a operações com as mercadorias "brita", "areia lavada" e "bloco de concreto", as quais não foram oferecidas à tributação, como se depreende da leitura dos mesmos.

A isenção tributária nada mais é do que a subtração do fato gerador à eficácia da Lei Tributária. Trata-se de um favor legalmente concedido, no sentido de dispensar o contribuinte do pagamento do imposto. Isto significa dizer que a incidência tributária existe, sendo o tributo devido, todavia a norma legal dispensa o seu pagamento.

É hipótese de dispensa do crédito tributário, previsto no artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), apresentando-se como algo excepcional que se localiza no campo da incidência tributária.

Logo, caberia ao sujeito passivo, inclusive quando da emissão dos documentos fiscais, sendo o caso, indicar o dispositivo legal que lhe concederia tal benefício da isenção, para amparar a não tributação da operação em relação aos produtos acima listados, o que não ocorreu.

Ademais, o artigo 14 e seguintes do RICMS/97 que tratam das operações amparadas por isenção não lista aqueles abarcados na autuação.

Neste caso, inexistindo qualquer argumento defensivo plausível, e sendo as mercadorias tributáveis, há de se aplicar a regra disposta no artigo 143 do RPAF/99, que determina que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, motivo pelo qual mantendo a mesma.

Quanto a infração 03, diz respeito a recolhimento a menor do ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo.

Tal constatação deveu-se ao fato de que o autuado aplicou redução de base de cálculo para operações interestaduais, embora argumente que, ainda que as empresas situem-se em outros Estados, os fornecimentos ocorreram neste Estado da Bahia, na forma do Demonstrativo de fls. 841 e 842, e documentos de fls. 843 a 875.

A respeito de tal matéria, convém mencionar o fato do artigo 82, inciso II, do RICMS/97, vigente à época dos fatos geradores, prever a redução em 33,33% na base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de pedra britada e de mão.

O autuado sustenta que utilizou a redução de base de cálculo de acordo com tal artigo, e que as mercadorias foram empregadas em obras realizadas no Estado da Bahia e que as notas fiscais foram emitidas em nome de empresas localizadas em outros Estados apenas para fins de pagamento do valor devido.

A questão é que, redução da base de cálculo é tipo de benefício fiscal, e assim sendo, a legislação aplicável deve ser interpretada de forma literal, nos termos contidos no artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN), cuja aplicação é plenamente factível, diante do fato de que a norma

regulamentar do Estado da Bahia prevê benefício fiscal de redução de base de cálculo para o produto "pedra britada e de mão". Assim reza tal dispositivo:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias*

Diante de tal redação, importante mencionar o fato de que é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores do país, no sentido de que a interpretação de tal artigo deve ser restritiva, à vista da farta coletânea de decisões existentes, como aquela do STJ no AgRg no REsp 1093720 RJ 2008/0197083-8, Relator Ministro Humberto Martins, em julgamento realizado em 14/04/2009, publicação no DJe 04/05/2009, no qual o ilustre relator literalmente posiciona-se: "As isenções, diante da inteligência do art. 111, inciso II, do CTN, devem ser interpretadas literalmente, ou seja, restritivamente, pois sempre implicam renúncia de receita", o qual se coaduna com o entendimento do STF de que a redução de base de cálculo equivale a isenção parcial, como no exemplo da decisão do Ministro Joaquim Barbosa, no processo RE 445065 MG, com julgamento em 16/03/2010, publicação no DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-07 PP-01573, no qual, reza a Ementa que:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ICMS. CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO PARCIAL. EQUIVALÊNCIA. VEDAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.**

*Esta Corte considera análogas as figuras da redução da base de cálculo e da isenção parcial, de modo a atrair a vedação do direito ao crédito de ICMS, se não houver lei específica concessora do benefício fiscal. Agravo regimental a que se nega provimento".*

Conveniente lembrar o ensinamento de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário. 1ª edição, Rio de Janeiro: Forense. 1984. p. 451): "O intérprete deve proceder apenas à exegese da lei, sem procurar completá-la ou corrigi-la. Não é ele legislador". Por tal motivo, a interpretação deve ser restrita.

Assim, para o deslinda da matéria, necessário se torna saber se as operações relacionadas na infração em comento são, ou não internas.

O RICMS-BA/97, no § 8º do artigo 2º, assim definia operação interna e interestadual:

*"§ 8º Entende-se por operação ou prestação:*

*I - interna aquela em que o remetente ou prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estejam situados na mesma unidade da Federação;*

*II - interestadual aquela em que o remetente ou prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estejam situados em unidades da Federação diferentes".*

Analizando as notas fiscais relacionadas na infração, verifico que tanto remetente, como os destinatários das mercadorias estão em unidades da Federação diferentes. Não há outra forma de considerar tais operações, senão como interestaduais. A natureza interestadual das operações fica clara quando se observa que, nas notas fiscais emitidas, o próprio autuado utilizou a alíquota interestadual ao calcular o imposto.

A alegação defensiva de que os produtos foram utilizados no Estado da Bahia ou que as notas fiscais foram emitidas em nome de empresas localizadas em outro Estado apenas para fins de pagamento ou faturamento, não podem ser acolhidas. Do mesmo modo, o fato de as operações de saídas terem sido realizadas conforme contrato de fornecimento de mercadorias também não possui o condão de modificar a natureza de operação interestadual.

Desta maneira, diante de tais argumentos, restou caracterizado que as operações discriminadas na infração 03 são interestaduais, não sendo, pois, cabível a redução de base de cálculo prevista no inciso III do artigo 82 do RICMS/97.

No caso, as operações deveriam ser tributadas sem a redução prevista na legislação, vez caracterizada que as mesmas se apresentam como interestaduais, hipótese em que não há que se falar em base de cálculo reduzida.

Menciono, por pertinência, trecho do Acórdão CJF 0178-11/13, exarado pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, no qual, este órgão manteve a autuação contra a autuada, em matéria da mesma natureza, oportunidade na qual, o Conselheiro Paulo Danilo Reis Lopes assim se manifestou, ao analisar a mesma questão, quando do julgamento do Auto de Infração nº. 017903.0701/11-3, o qual o autuado trouxe à baila, a título de 'prova emprestada':

*"(...) Os demonstrativos da infração 1 estão às fls. 06 a 09, dos quais constam inúmeros destinatários, como '11º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO', 'LINHARENSE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.', 'LAERTE RIBEIRO', 'UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.', 'REIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.' etc.*

*Todavia, para consubstanciar a sua argumentação de que todas as vendas autuadas foram internas, o recorrente limitou-se a juntar um contrato para fornecimento de insumos em Caravelas - BA, firmado com o '11º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO' do Exército Brasileiro (fls. 131 a 137), além de documentos outros da 'UNIÃO FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.' (fls. 138/139), que não estabelecem vínculos com as indigitadas operações, sejam aquelas efetuadas com as precitadas instituições, sejam as demais.*

*Concordo com o Parecer da Procuradoria, no sentido de que operação interestadual é aquela na qual o destinatário está em outra unidade federativa.*

*Ademais, conforme dito nas linhas acima, o recorrente não trouxe aos autos provas capazes de albergar as suas pretensões. Aliás, não excede repetir que o mesmo calculou o imposto com base em alíquotas interestaduais, e ainda assim aplicou a redução de base de cálculo, prevista exclusivamente para as operações internas.*

*As informações contidas nas Notas Fiscais nos 17.302 e 17.303 (fls. 189/190) não comprovam a entrega no Município de Alcobaça, Bahia. Não há carimbos de postos fiscais nem assinaturas de prepostos do destinatário. Constatou a presença de uma informação com os dados do próprio sujeito passivo (remetente) nos campos existentes para que o recebedor ateste a efetiva aquisição.*

*Por isso, não merece correção a Decisão 'a quo'.*

Posso, de igual forma, mencionar decisão no mesmo sentido, contida no Acórdão CJF 0136-11/07, também da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Diante do fato de que, comprovadamente, o sujeito passivo reduziu de forma indevida a base de cálculo das operações relacionadas na autuação, a Infração é subsistente em sua totalidade.

O argumento defensivo utilizado na infração 04 (recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas) é o de que as operações foram realizadas para empresas devidamente constituídas, com cadastro no CNPJ, indicados nas notas fiscais dos destinatários das mercadorias.

A demonstração do débito inserido no lançamento encontra-se às fls. 872 e 873, bem como dos documentos de fls. 879 a 919. Já a previsão normativa se encontra na Constituição Federal, artigo 155, parágrafo 2º, inciso VII, alínea "a":

*"Art. 155. (...)*

*§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*(...)*

*VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:*

*a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto";*

Logo, existe a possibilidade legal de tal cobrança.

Em verdade, o sujeito passivo incorre em grave erro: confunde o fato da pessoa jurídica ter inscrição no CNPJ, com o fato de ser contribuinte do imposto. Tal definição (contribuinte do ICMS), encontra-se no artigo 4º da Lei Complementar 87/96, por delegação constitucional:

*"Art. 4º. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior".*

Mantendo a devida coerência com a Lei Complementar, assim dispõe o artigo 5º da Lei 7.014/96:

*"Art. 5º. Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior".*

O mesmo diploma legal, estabelece em seu artigo 15:

*"Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:*

*I - 17% (dezessete por cento):*

*a) nas operações e prestações internas, em que o remetente ou prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estejam situados neste Estado;*

*II - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços de transporte ou de comunicação a contribuintes do imposto".*

Ou seja: apenas os contribuintes do imposto podem ter operações interestaduais tributadas a 12%, e para isso, necessitam enquadrar-se na condição de contribuinte prevista no artigo 5º da Lei 7.014/96, qual seja, realizar com habitualidade ou volume operações que caracterizem como intuito comercial de circulação de mercadorias ou prestação de serviços sujeitos ao ICMS.

Dito isso, da análise dos documentos inseridos no processo, constato que os destinatários da autuada, são empresas de construção civil, prefeituras, empresas prestadoras de serviços não abrangidos pelo ICMS (locações), como ela mesma admite em sua peça defensiva, e nesta condição, não podem ser considerados como contribuintes do ICMS, embora, possuam inscrição de pessoa jurídica no CNPJ. Infração mantida.

Para a infração 05, (entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal) com aplicação da multa de 1% sobre o total das entradas, diante da constatação da falta de registro dos documentos fiscais elencados no demonstrativo de fl. 921, e documentos de fls. 922 a 939.

A defendente apontou equívocos, asseverando que apenas não cumpriu uma obrigação acessória, por se tratar de operações não tributadas, sendo mercadoria/produtos destinados ao seu patrimônio, ou seja, não são para revenda, não causando nenhum prejuízo ao Erário Público Estadual, entendendo cabível, apenas, a cobrança de multa no valor de R\$ 460,00, conforme prevê a letra d, do inciso XV do artigo 42 da Lei 7.014/96, e diante, inclusive, daquilo previsto no § 7º desse mesmo artigo, seria essa multa cancelada por esse Conselho de Fazenda, tendo em vista que esta não fora praticada com dolo, fraude ou simulação, inclusive por não implicar na falta de recolhimento do imposto.

A autuante, após análise da argumentação defensiva, e documentos trazidos ao feito, corrige planilha, realizando ajustes, com relação ao valor declarado de R\$ 53.005,00, tomado

erroneamente, e a nota fiscal 22250 de 07 de fevereiro de 2011 excluída da planilha, sendo que após a correção do valor, a infração monta em R\$ 25.697,09.

Isso diante da ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário alicerça e ratifica a legitimidade dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não se fala em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e a análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

Dessa forma, trazida a prova ao feito, e esta sendo acatada pela própria autuante, a qual em sede de informação fiscal concluiu pela inexistência parcial da mesma, com exclusão de parcela originalmente cobrada.

No que concerne ao pleito de aplicação da penalidade estatuída na letra d, do inciso XV do artigo 42 da Lei 7.014/96, o mesmo prevê aplicação de multa "por falta ou atraso na escrituração de livro fiscal", o que não vem a ser o caso, diante da descrição da infração contida nos autos, a qual, reitere-se, é a de falta de escrituração de notas fiscais, situação diversa daquela, o que impede o atendimento do requerido.

Da mesma forma, não acolho o pedido de dispensa ou redução da multa, diante da ausência de comprovação de dolo por parte do contribuinte, além do que, o mesmo submete-se a avaliação unicamente do julgador, motivo pelo qual mantenho a penalidade aplicada, com a redução indicada pela autuante.

Além disso, o fato de tais documentos estarem contabilizados não é razão suficiente para a não aplicação da penalidade, vez que não contestada pela empresa autuada a falta de escrituração fiscal dos mesmos, previsão para tal imposição legal.

Diante do silêncio do autuado frente aos ajustes feitos na informação fiscal, apenas reiterando os argumentos já postos e acatados ainda que parcialmente, acolho o ajuste da mesma, julgando-a procedente em parte, ajustando o seu valor de R\$ 30.563,02 para R\$ 25.697,09.

Quanto à infração 06, reporta-se a falta de recolhimento do ICMS em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, de acordo com o demonstrativo de fls. 941 a 943 e documentos de fls. 944 a 1.144.

A previsão legal para a cobrança realizada, encontra-se no artigo 155 da Constituição Federal, em seus incisos VII e VIII:

*"VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:*

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; (grifei)*
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;*

*VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual";*

Observo que as operações em tela, reportam-se a aquisições de diversos produtos, dentre eles botinas (fls. 998 e 999), parafusos e porcas (fls. 977 e 985), correias (fl. 969), que se caracterizam como materiais de consumo, à vista da atividade desenvolvida pela autuada.

Com isso, não pode prosperar o argumento defensivo de que a autuante não poderia desprezar os documentos fiscais (Nota Fiscal), para verificar realmente se as mercadorias eram destinadas a uso e consumo da autuada, vez estar tal fato devidamente comprovado.

Logo, também não pode vingar a tese de que existem apenas operações destinadas ao ativo fixo da empresa, ou seja, aquisição de máquinas, aparelhos, equipamentos, implementos e bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais. Portanto, não há falar em irregularidade, até pelo fato da empresa autuada não trazer qualquer elemento a seu favor, além de que alguns produtos foram incorretamente tributados, vez desconsiderada a redução de base de cálculo.

Ademais, os documentos necessários para a elucidação do fato estão em seu poder, o que enseja a aplicação do artigo 142 do RPAF/99 que preceitua que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

A autuante, em sede de informação fiscal, após análise dos argumentos defensivos e exame nas notas fiscais, concluiu pela pertinência de exclusão dos ferros NCM 7214 e 7216 com redução do artigo 87, IV, e Vinhos Scopel, diante do pagamento comprovado via GNRE, reduzindo a infração para o montante de R\$ 27.510,24, elaborando novos demonstrativos, dos quais a autuada teve ciência, não se manifestando objetivamente sobre eles, apenas reiterando termos defensivos já postos e analisados, valor com o qual concordo. Infração procedente em parte.

Por tais razões, voto no sentido de que o Auto de Infração deve ser julgado procedente em parte, no valor de R\$ 397.765,69 assim discriminado:

Infração 01	R\$ 62.907,96
Infração 02	R\$ 3.421,27
Infração 03	R\$ 275.942,68
Infração 04	R\$ 2.286,45
Infração 05	R\$ 25.697,08, de acordo com as parcelas:

01/2011-R\$ 2.612,87
03/2011-R\$ 5.417,90
04/2011-R\$ 5.853,81
07/2011-R\$ 3.062,50
11/2011-R\$ 4.000,00
12/2011-R\$ 4.750,00

Infração 06	R\$27.510,24, correspondente aos seguintes períodos:
-------------	--

04/2011 – R\$ 377,20
05/2011 – R\$ 27,80
08/2011 – R\$ 12.713,74
09/2011 – R\$ 4.034,52
10/2011 – R\$ 916,50
11/2011 – R\$ 9.440,48

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **276473.0905/12-0** lavrado

contra **PEDREIRA RIO GRANDE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$372.068,60**, acrescido da multa de 60% previstas no artigo 42, incisos II, alíneas "a" e "f" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$25.697,08**, prevista no artigo 42, incisos XI, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA- JULGADOR